



Informação nº 2718/23

Porto Alegre, 16 de novembro de 2023.

Assunto: Recurso PE nº 0685/2023 – Lote 06

Processo nº 23/1300-0005877-0

O DELIC/CELIC solicita manifestação quanto ao recurso apresentado pela licitante LUCIANE KLESENER, ao Pregão Eletrônico nº 0685/CELIC/2023 – Lote 06, que tem por objeto a aquisição de materiais/suprimentos para informática e equipamentos de informática.

A recorrente não concorda com a sua desclassificação do certame, por entender que o produto ofertado atende às especificações do Edital. Outrossim, afirma em suas razões recursais, estar juntando documento de que trata a observação 28 do termo de referência.

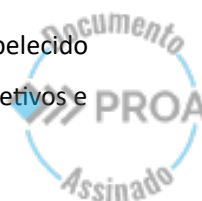
Não foram apresentadas contrarrazões.

Ato contínuo, o Pregoeiro encaminhou o expediente à DICAT/DPLAN para análise da questão suscitada no recurso, a qual, por seu turno, encaminhou ao Grupo de Trabalho de Sustentabilidade existente nesta CELIC/RS, que apresentou suas conclusões às fls. 215/217.

Realizada diligência, o Pregoeiro prestou informações (fl. 224).

É o relatório.

Preliminarmente, destaca-se que a representação obedece ao estabelecido no artigo 4º, XVIII da Lei Federal nº 10.520/02, atendendo aos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal.





Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

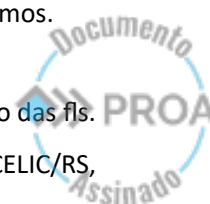
XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Passamos, assim, à análise do mérito do Recurso Administrativo.

Analisando a ata da sessão do Pregão Eletrônico, verificamos que o Pregoeiro fez constar que a recorrente teria sido desclassificada pelo seguinte motivo: *Conforme agendado informo que o produto ofertado NÃO ATENDE as exigências do edital, conforme Parecer Técnico do órgão técnico divulgado nos anexos do COE.* Realizada diligência para que o Pregoeiro anexasse o parecer técnico que citou, manifestou-se no sentido de que a análise do produto foi realizada por ele, sendo equivocada a manifestação no sentido de que teria havido parecer técnico.

Segundo a recorrente, ela teria sido desclassificada do certame em razão do produto ofertado não atender a especificação técnica. No entanto, apesar de o Pregoeiro não ter declinado o exato motivo pelo qual a empresa foi desclassificada ou qual das especificações o produto não atendia, ao que parece, a discussão é pelo não atendimento, pela recorrente, da observação 28 que consta no termo de referência: *O licitante deverá apresentar junto a proposta final o certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.* No entanto, ao que parece, o documento correto não foi apresentado. Senão, vejamos.

Apresentadas as razões recursais, a recorrente anexou o documento das fls. 186/187, o qual foi analisado pelo Grupo de Trabalho da Sustentabilidade da CELIC/RS, que concluiu da seguinte forma: (...) *o CTF encaminhado pela empresa Luciane*





Klesener, junto à proposta final relativa ao lote 06 do PE 0685/2023, trata do “comércio de produtos químicos e produtos perigosos – Resolução CONAMA n° 401/2008”, código 18- 81. Contudo, a citada Resolução CONAMA trata dos “limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio para pilhas e baterias comercializadas no território nacional e os critérios e padrões para o seu gerenciamento ambientalmente adequado, e dá outras providências”. Ou seja, não abrange a certificação de regularidade quanto à fabricação do produto licitado, razão pela qual não restou atendida a exigência da citada observação 28. Nesse sentido, o Grupo entende pela restituição do expediente ao pregoeiro, para decisão da fase recursal, salientando a possibilidade de análise quanto à realização de diligência para saneamento, conforme praxe usual da CELIC e em consonância com o Parecer da PGE n° 19.680/2022.

Desse modo, diante da análise e conclusão do Grupo de Trabalho de Sustentabilidade, o documento exigido na observação 28 não foi apresentado. No entanto, seria possível ao Pregoeiro a realização de diligência, a teor do que permite o Parecer PGE/RS nº 19.680/2023, a qual não foi feita.

Diante do exposto, sugerimos que o recurso apresentado pela empresa LUCIANE KLESENER ao Pregão Eletrônico nº 0685/CELIC/2023 – Lote 06 seja conhecido e, no mérito, desacolhido, facultada ao Pregoeiro a realização de diligência para obtenção da documentação faltante, de modo a otimizar a contratação.

Contudo, à consideração superior.

Carla Melati

Analista Jurídica

De acordo.

À Coordenadora Setorial.





23130000058770



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
GOVERNANÇA E GESTÃO



Marja Müller Mabilde

Coordenadora da Assessoria

De acordo.

Encaminhe-se ao DELIC/CELIC para prosseguimento.

Melissa Guimarães Castello

Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia Pública de Estado junto à

Subsecretaria da Administração Central de Licitações





23130000058770

Nome do documento: info 2718 CM Recurso - PE 0685 - Lote 06 - 231300-00058770 cartuchos.pdf

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Carla Melati	SPGG / ASJUR/CELIC / 340589302	16/11/2023 13:40:40
Marja Muller Mabilde	SPGG / ASJUR/CELIC / 364686601	16/11/2023 14:02:17
Melissa Guimarães Castello	SPGG / ASJUR/CELIC / 324958101	17/11/2023 08:41:40

